

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.431/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161549-06  
Impugnação: 40.010125399-70, 40.010125980-46 (Coob.)  
Impugnante: Mário Monteiro de Barros  
CPF: 095.662.956-34  
Eudes de Oliveira Monteiro (Coob.)  
CPF: 032.516.306-52  
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE RECOLHIMENTO/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO.** Constatou-se, mediante verificação fiscal, que a Autuada prestou serviços de transporte rodoviário de cargas sem o recolhimento/ou recolhimento a menor do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XVII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO.** Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária uma vez não restar configurada a sujeição imputada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, efetuada por transportador autônomo, que deixou de ser recolhido ou foi recolhido a menor, vez que foi apresentado Documento de Arrecadação Estadual – DAE autenticado, para fornecimento da Nota Fiscal Avulsa de Produtor pela repartição fazendária, ou terceiro por ela autorizado, na forma do art. 85, inciso V do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, incisos IX e XIII e art. 34 da Lei nº 6.763/75; art. 55 §§ 1º, 2º, 3º e 4º - item 2, art. 56, inciso XI, art. 85, inciso V e art. 96, inciso XVII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 55, inciso XXXIII e 56, inciso II, respectivamente, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/168.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam, os Impugnantes que a sujeição passiva com relação ao Autuado Mário Monteiro de Barros não merece prosperar e no fato de que apenas o Impugnante Autuada deva constar na sujeição passiva do lançamento. Fundamentam tal tese com base nos acórdãos nºs 17.167/05/1º e 17.403/05/1ª desta Casa.

Esclareça-se que a exclusão do Autuado do polo passivo deve ser tratada em sede de mérito e que os acórdãos acostados na impugnação não se assemelham ao caso presente.

O Autuado era o legítimo proprietário do veículo transportador das mercadorias, conforme comprovado em pesquisa realizada junto ao DETRAN/MG constante em fls. 122, fato não contestado na impugnação.

O art. 55, §§ 1º e 4º do RICMS/02 diz:

**Art. 55** - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

(...)

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

O RICMS/02 traz de forma expressa a obrigação do prestador de serviço de transporte, pessoa física ou jurídica como contribuinte do ICMS, portanto correta a eleição do Impugnante Mário Monteiro de Barros, proprietário do veículo transportador no polo passivo na condição de Autuado.

O Coobrigado Eudes de Oliveira Monteiro, consta em algumas notas fiscais avulsas de produtor rural, anexadas aos autos como motorista.

A Fiscalização faz a inclusão do Coobrigado com base no art. 56, XI do RICMS/02:

**Art. 56** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atribuição de qualquer pessoa é genérica e não se mostra suficiente para colocar no polo passivo o motorista do transportador. O motorista por regra é empregado e não assiste razoabilidade de responsabilizar o empregado pelas omissões de pagamento do proprietário.

Pelo exposto, deve ser excluído do polo passivo o Coobrigado por falta de tipificação legal que coloque o empregado como coobrigado de obrigação tributária do empregador.

As alegações da defesa na tentativa de imputar à Fiscalização a responsabilidade por não ter detectado a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS no momento da emissão das notas fiscais avulsas, não podem ser acatadas, pois se mostram equivocadas.

Sabe-se que existe um prazo para que o crédito conste no banco de dados do Estado que fica à disposição do Fisco. Tendo detectado a omissão *a posteriori*, correta a emissão do Auto de Infração para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido ou foi recolhido a menor.

Ressalte-se que a administração pode rever o lançamento.

Constado como correto o lançamento, sem omissões, deficiência ou incorreções é dever do agente sua manutenção e cobrança.

O lançamento é vinculado, a ocorrência é objetiva e estando plenamente caracterizada, e até mesmo não contestada na impugnação, a cobrança do ICMS deve permanecer e ser acrescida das penalidades previstas na legislação vigente.

Foram aplicadas as penalidades previstas nos arts. 55, inciso XXXIII e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

(...)

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Conforme já afirmado, foi caracterizada a utilização de documento com autenticação falsa o que foi constatado por meio de ação fiscal, portanto correta as penalidades aplicadas.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A correção monetária e os juros de mora também devem prevalecer, pois atendem ao disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Eudes de Oliveira Monteiro do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

WFC/ma